



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, 03 de julho de 2025.

Ao
Setor de Licitações

PARECER Nº 187/AGEVAP/JUR/2025

EMENTA: Parecer sobre recursos administrativos interpostos no âmbito do edital de concorrência nº 06/2025 para a Contratação em regime de empreitada por preço unitário de empresa de engenharia para a execução das obras e serviços de infraestrutura e saneamento rural e periurbano nos municípios localizados na Região Hidrográfica I – Baía da Ilha Grande e Região Hidrográfica II – Guandu/RJ do Estado do Rio de Janeiro, constante do processo administrativo nº 071/2025.

Prezados,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recursos administrativos interpostos no âmbito do edital de concorrência nº 06/2025 para a Contratação em regime de empreitada por preço unitário de empresa de engenharia para a execução das obras e serviços de infraestrutura e saneamento rural e periurbano nos municípios localizados na Região Hidrográfica I – Baía da Ilha Grande e Região Hidrográfica II – Guandu/RJ do Estado do Rio de Janeiro, constante do processo administrativo nº 071/2025.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Av. Cornélio Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Instruem os autos, entre outros documentos, o edital de concorrência nº 06/2025 - presencial, as atas e notas técnicas, recursos administrativos interpostos e contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes.

Feito o breve relatório, opinamos abaixo.

O edital de concorrência tem por objeto a Contratação em regime de empreitada por preço unitário de empresa de engenharia para a execução das obras e serviços de infraestrutura e saneamento rural e periurbano nos municípios localizados na Região Hidrográfica I – Baía da Ilha Grande e Região Hidrográfica II – Guandu/RJ do Estado do Rio de Janeiro.

Em 28/05/2025 houve a sessão de abertura do certame com a participação de cinco empresas interessadas: Consórcio Sanear Guandu composto pelas empresas Hydra Engenharia e Saneamento e empresa RTC Engenharia Ltda, Consórcio Saneserra composto pelas empresas WL Engenharia Planejamento Ltda e empresa RL2 Engenharia Ltda, J2R Engenharia Ltda, Foco Construtora e Prestadora de Serviços Ltda e Consórcio Agevap composto pelas empresas Grupo VR Comércio Serviço Ltda e empresa Hermann e Hermann Energia Sustentável Ltda.

Naquela ocasião, a comissão de licitação verificou que as empresas J2R Engenharia Ltda e Foco Construtora e Prestadora de Serviços Ltda não apresentaram o seguro-garantia, motivo pelo qual não foram considerados participantes do certame. Além disso, a empresa Foco Construtora e Prestadora de Serviços Ltda também deixou de apresentar a declaração de ciência e concordância.

O Consórcio AGEVAP não apresentou também a Declaração de Ciência e Concordância, bem como a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários, Planilha de Composição de Preços Unitários, Planilha de Composição das Taxas de BDI e Planilha de Composição das Taxas de Encargos Sociais, conforme modelo de proposta constante do ANEXO IV do Termo de referência, sendo desclassificada e impedida de participar na fase de lances.

As rodadas de lances aconteceram da seguinte forma:



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

		Consórcio Sanear Guandu	Consórcio Saneserra	Foco Construtora	Consórcio Agevap
	Localidades	Preço Total (R\$)	Preço Total (R\$)	Preço Total (R\$)	Preço Total (R\$)
Lote 1	Engenheiro Paulo de Frontin	R\$ 21.779.697,11	R\$ 22.372.825,17	R\$ 22.559.124,68	R\$ 20.339.506,06
Proposta		R\$ 21.550.000,00	R\$ 21.600.000,00	(desclassificada)	(desclassificada)
Lance 1		R\$ 21.450.000,00	R\$ 21.500.000,00		
Lance 2		R\$ 21.340.000,00	R\$ 21.350.000,00		
Lance 3		R\$ 21.230.000,00	R\$ 21.240.000,00		
Lance 4		R\$ 21.190.000,00	R\$ 21.200.000,00		
Lance 5		R\$ 21.170.000,00	R\$ 21.180.000,00		
Lance 6		R\$ 21.090.000,00	R\$ 21.100.000,00		
Lance 7		R\$ 21.070.000,00	R\$ 21.080.000,00		
Lance 8		R\$ 21.000.000,00	R\$ 21.060.000,00		
Lance 9		R\$ 20.500.000,00	R\$ 20.980.000,00		
Lance 10		R\$ 20.390.000,00	R\$ 20.400.000,00		
Lance 11		R\$ 20.290.000,00	R\$ 20.300.000,00		
Lance 12		R\$ 20.240.000,00	R\$ 20.250.000,00		
Lance 13		R\$ 20.190.000,00	R\$ 20.200.000,00		
Lance 14		(declinou)	R\$ 20.150.000,00		
Total			R\$ 20.150.000,00		
Lote 2	Nova Iguaçu e Queimados	R\$ 17.279.557,75	R\$ 17.727.230,72	(Não participou)	(Não participou)
Proposta		(declinou)	R\$ 17.200.000,00		
Total			R\$ 17.200.000,00		
Lote 3	Angra dos Reis, Japeri, Miguel Pereira, Paraty, Rio Claro e Vassouras	R\$ 18.617.262,81	R\$ 19.292.507,64	R\$ 19.274.951,65	R\$ 17.389.250,59
Proposta			(declinou)	(desclassificada)	(desclassificada)
Total		R\$ 18.617.262,81			

Após a fase de lances foi realizada a abertura do envelope de habilitação do Consórcio Sanear Guandu (detentora do melhor preço do Lote 3) e Consórcio Saneserra (detentora dos melhores preços para os Lotes 1 e 2).

Na sequência a sessão foi suspensa para análise da documentação de habilitação e apresentação de nova planilha pelas empresas detentoras dos melhores preços para cada um dos lotes.

Ainda na mesma sessão, o representante do Consórcio AGEVAP manifestou intenção de recurso sobre sua desclassificação. Também a representante da empresa J2R Engenharia Ltda manifestou intenção de recurso contra a não abertura de sua proposta em razão da não apresentação da garantia da proposta.

Em análise à documentação, a Comissão de Licitação publicou em 17/06/2025 as Notas Técnicas nº 119/2025/CG68, 120/2025/CG68 e 121/2025/CG68 referentes aos blocos 1, 2 e 3 respectivamente.

O Consórcio Sanear Guandu interpôs recurso administrativo pleiteando a inabilitação do Consórcio Saneserra em razão de sua suposta incapacidade social e técnica para executar o objeto desta concorrência.

O Consórcio Saneserra, por seu turno, interpôs recurso solicitando a reconsideração da decisão que o inabilitou no Lote 1..

Ambos os recorrentes apresentaram contrarrazões aos recursos.

1- DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Inicialmente, registramos que o edital prevê o seguinte:

10.1: Encerrado julgamento das propostas e o ato de habilitação ou inabilitação de licitante, em fase única, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais, de 03 (três) dias úteis, será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

Ouseja, caso tenha havido sessão pública e presencial de julgamento, as empresas devem manifestar imediatamente o interesse em recorrer; caso a decisão não tenha sido proferida em sessão pública, mas tão somente comunicada digitalmente, o interessado em recorrer poderá recorrer dentro de três dias úteis.

O edital está em consonância com a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que no art. 165 dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura



da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Considerando que a fase única de recursos e o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação dos recursos se iniciou no dia 17/06/2025 e que nos dias 18/06/2025 e 19/06/2025 não houve expediente na AGEVAP, o prazo de recursos se encerrou no dia 24/06/2025, motivo pelo qual ambos os recursos são tempestivos. Assim, avança-se para análise das razões.

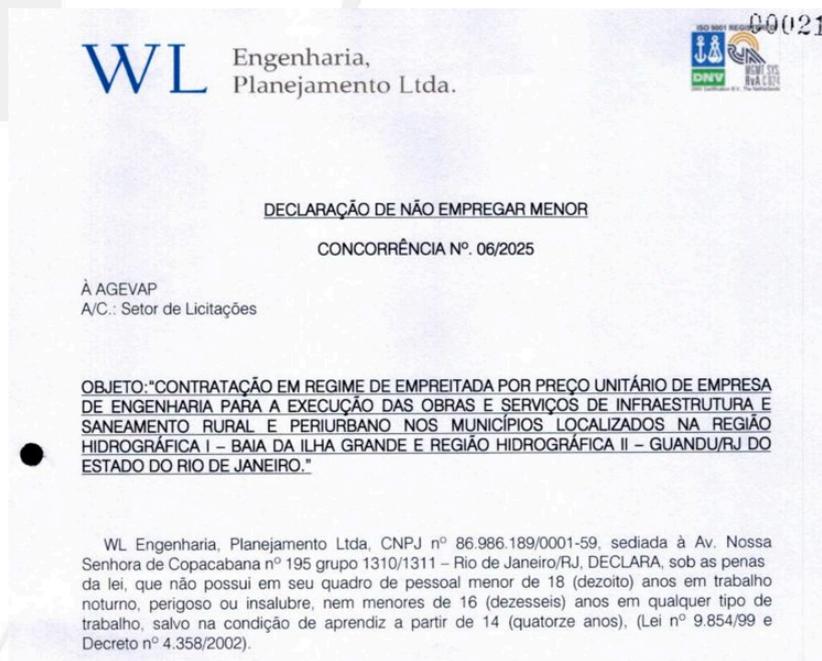
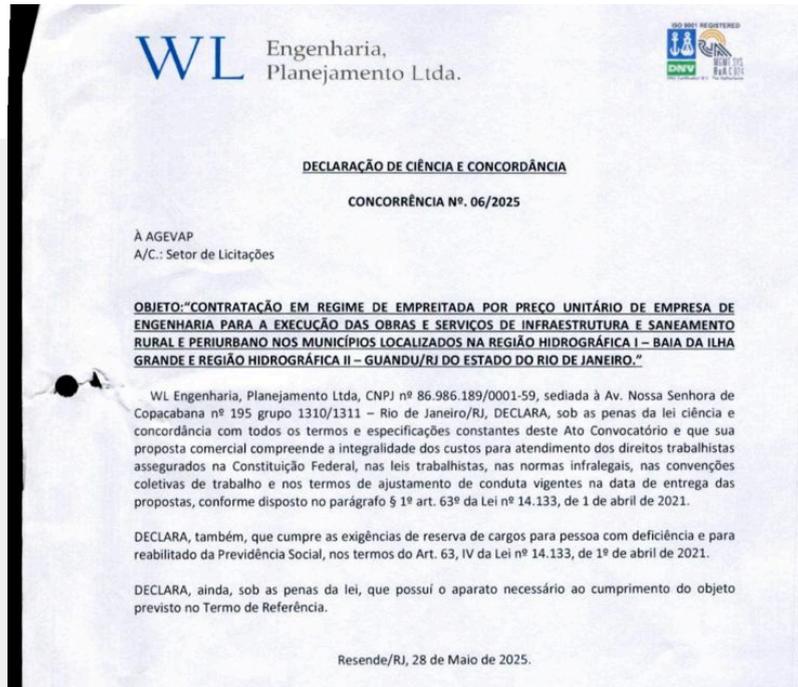
2- DA ANÁLISE DO RECURSO DO CONSÓRCIO SANEAR GUANDU

O consórcio, ora recorrente, interpôs recurso administrativo contra a decisão da comissão de julgamento que declarou o consórcio Saneserra vencedor do Bloco 2 da licitação.

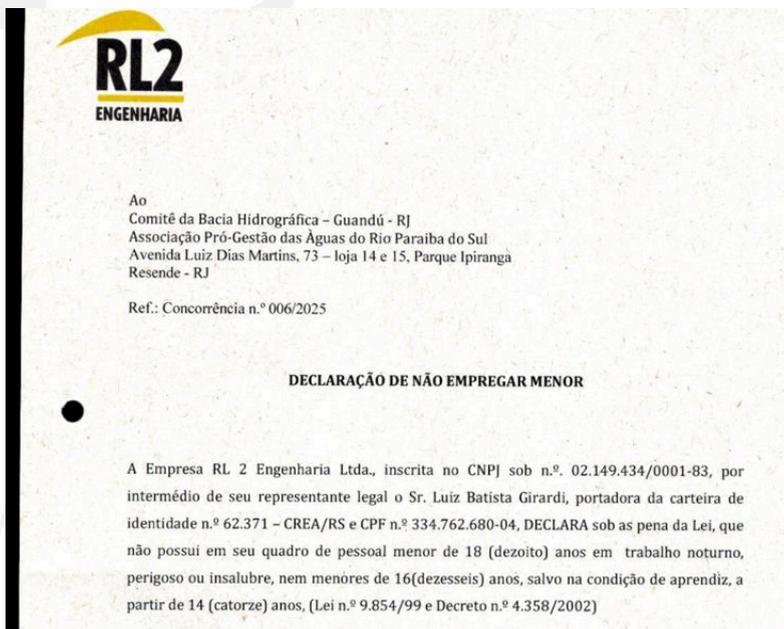
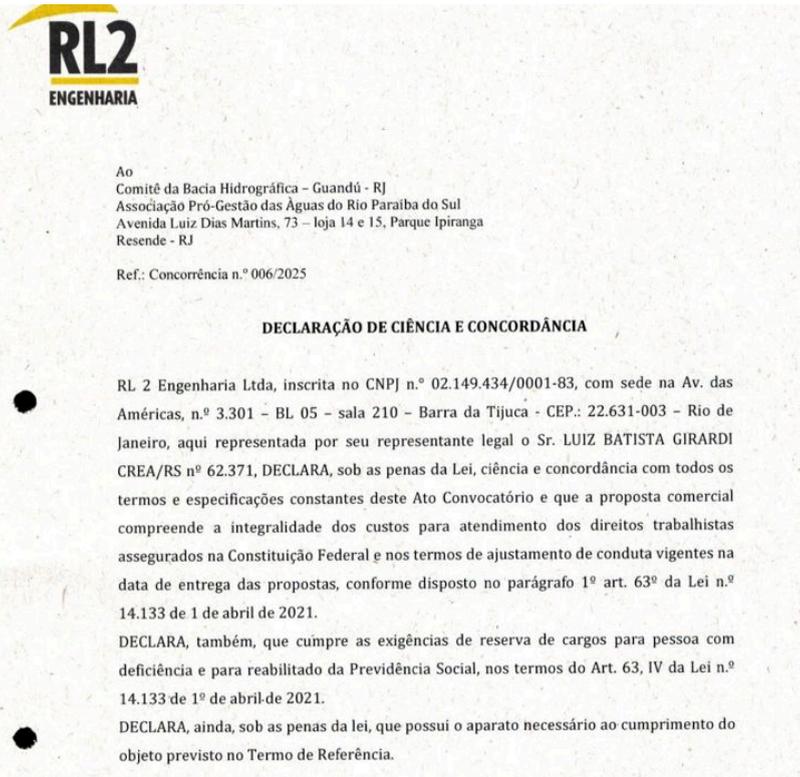
Em síntese, argumenta que a licitante não apresentou a devida comprovação de capacidade social e técnica para executar o objeto da concorrência.

Com relação à comprovação da “capacidade social”, a recorrente alega que o Consórcio Saneserra deixou de comprovar o atendimento ao não emprego de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, bem como não comprovou a reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

Nesse ponto, ao compulsar os autos do processo, esta assessoria verificou que, ao contrário do alegado pelo Consórcio Saneer Guandu, ambas as empresas do Consórcio Saneserra apresentaram as declarações de ciência e concordância; declarações estas que incluem a reserva de cargos à pessoa com deficiência. Vejamos.



Imagens 1 e 2- declarações de ciência e concordância e de não empregar menor apresentadas pela empresa WL Engenharia, Planejamento Ltda.



Imagens 3 e 4 - declarações de ciência e concordância e de não empregar menor apresentadas pela empresa RL2 Engenharia Ltda.

Dessa forma, com relação a este argumento, o recurso interposto pelo Consórcio Sanear Guandu não merece prosperar.

Por outro lado, com relação à capacidade técnica do consórcio Saneserra, a recorrente argumenta que não restou comprovada a capacidade da licitante em concluir todo o sistema; desde o início até a destinação final do esgoto tratado.

No entanto, em se tratando de matéria puramente técnica, esta assessoria se utiliza das conclusões do corpo técnico da AGEVAP acerca do objeto dos atestados, motivo pelo qual se remete à NOTA TÉCNICA Nº 120/2025/CG68 que opina nos seguintes termos:

EMPRESA:	CAT Nº	TOTAL EXECUTADO (UNIDADES)
RL2 ENGENHARIA	19620/2020	353,00
WL ENGENHARIA	102218/2024	547,00
TOTAL:		900,00

4. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, **recomenda-se a habilitação** do primeiro colocado, **Consórcio Saneserra**, formado pelas empresas WL Engenharia e RL2 Engenharia, por atender a todos os itens do edital.

Imagens 5 e 6 - trechos extraídos da Nota Técnica nº 120/2025/CG68 que concluem pela habilitação do Consórcio Saneserra

Por todo o exposto, considerando que a argumentação traçada no recurso do Consórcio Sanear Guandu não se sustenta, opina esta assessoria para que seja conhecido o recurso ante sua tempestividade, mas, no mérito, seja negado provimento.

3- DA ANÁLISE DO RECURSO DO CONSÓRCIO SANESERRA

O consórcio recorrente demonstra sua irrisignação para com a decisão que a inabilitou, pretendendo demonstrar a suficiência e pertinência de todo o acervo técnico apresentado pelas consorciadas RL2

ENGENHARIA e WL ENGENHARIA, bem como a plena capacidade do consórcio para a execução do objeto licitado.

A celeuma diz respeito ao Bloco 1, especificamente com relação à comprovação de capacidade técnica da empresa consorciada RL2 Engenharia. Ltda.

A ilustre equipe técnica entendeu pela inabilitação da empresa pelo não atendimento do solicitado no item b “Fornecimento e instalação de sistemas de tratamento de esgoto sanitário individual - 1200 instalações”.

Conforme estabelece a NOTA TÉCNICA N° 119/2025/CG68, a licitante não atendeu o mínimo de 1200 instalações, apresentando a comprovação de apenas 900. Vejamos.

EMPRESA:	CAT N°	TOTAL EXECUTADO (UNIDADES)
RL2 ENGENHARIA	19620/2020	353,00
WL ENGENHARIA	102218/2024	547,00
TOTAL:		900,00

Conforme demonstrado na tabela acima, o **Consórcio Saneserra, primeiro colocado**, composto pelas empresas RL Engenharia e WL Engenharia, **não atendeu ao solicitado no item b.**

Imagem 7 - trecho extraído da Nota Técnica n° 119/2025/CG68.

Irresignado, o consórcio recorrente alega, em suma, o cumprimento de todos os requisitos e que sua inabilitação decorreu de (i) análise equivocada do atestado emitido em favor de um consórcio homogêneo e de (ii) formalismo excessivo da AGEVAP ao não considerar o atestado compartilhado emitido em favor das consorciadas.

Ao compulsar a documentação de habilitação técnica da recorrente, esta assessoria pôde confirmar que o atestado CAT n° 102218/2024, em verdade, foi emitido apenas em favor da empresa WL Engenharia Planejamento Ltda, conforme demonstrado abaixo:

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº1.025, de 30 de Outubro de 2009, do Confea que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, o Acervo Técnico do profissional WLADIMIR LUIZ ALVES referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **WLADIMIR LUIZ ALVES**.....
Registro: **1981104012** RNP: **2003218025**.....
Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

ART Nº 2020210281104 - de 30/12/2021 Tipo de registro: OBRA OU SERVIÇO.....
Baixada em: 19/09/2023 por: RESCISAO FORMALIZADA.....
Executante: **WL ENGENHARIA, PLANEJAMENTO LTDA** Registro: 1994200447....
Tipo Contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO.....
Contratante: ASSOC PRO-GESTAO DAS AGUAS DA BACIA HIDROG DO RIO P. DO SUL.....
Endereço: R ELZA DA SILVA DUARTE 48 - MANEJO.....
RESENDE RJ.....
Finalidade: SANEAMENTO BÁSICO.....
Proprietário: ASSOC PRO-GESTAO DAS AGUAS DA BACIA HIDROG DO RIO P. DO SUL.....
Atividade Técnica:

(1): EXECUCAO DE OBRA.....
(2): PROJETO.....
Especificação da Atividade:

(1): SANEAMENTO.....
Complemento:

(1): ESTACAO DE TRATAMENTO

(2): REDE DE ESGOTO

(3): LIGAÇÃO INDIVIDUAL DE REDE DE ESGOTO

Informação Complementar:

SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO RURAL E PERIURBANO NOS MUNICIPIOS LOCALIZADOS NA REGIÃO HIDROGRÁFICA II - GUANDU/RJ - LOTE 2 * OBRA EM REGIME DE CONSÓRCIO, COM A DENOMINAÇÃO CONSÓRCIO NOVO GUANDU (WL ENGENHARIA, PLANEJAMENTO LTDA COM 34%- LIDER, CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS ... EIRELI COM 33% E RL2 ENGENHARIA LTDA 33%.

Imagem 8 - CAT nº 102218/2024 emitida em favor da empresa WL Engenharia Planejamento Ltda.

O que pretende a recorrente é que se considere a mesma CAT em benefício de ambas as empresas consorciadas. No entanto, a esse respeito o edital dispõe que:

ANEXO A - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As empresas participantes deverão comprovar o cumprimento dos requisitos técnicos mínimos, conforme itens apresentados abaixo, para qualificação necessária para análise de proposta licitatória.

[...]

III - **no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado da respectiva CAT** - Certidão de Acervo



Técnico, que comprove que a LICITANTE possui no seu quadro, na data da licitação, profissional ou profissionais de nível superior que tenham experiência na execução de obras de acordo com o objeto, averbado pelo CREA e/ou CAU. O(s) referido(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, para cada bloco, a atuação de, no mínimo, à execução dos serviços relativos ao escopo deste Termo de Referência, conforme a seguir:

BLOCO 1:

- a) Escavação manual de vala com profundidade menor ou igual a 1,30 m - 5.800 m³
- b) Fornecimento e instalação de sistemas de tratamento de esgoto sanitário individual - 1.200 instalações

Não socorre a recorrente o fato de que o atestado fora emitido pela AGEVAP. O edital evidencia, em clareza solar, a obrigatoriedade de se apresentar o atestado acompanhado da respectiva CAT. No entanto, na situação em que se apresenta, apenas uma das consorciadas apresentou o referido atestado.

A previsão editalícia está em plena consonância com a legislação, certo que a normativa de licitações e contratos prevê o seguinte:

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes **para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;**
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, **regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Para habilitação técnica é lícito que o ente licitante exija o referido atestado acompanhado da certidão de acervo técnico emitida pelo conselho profissional competente. No mesmo sentido, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia previu na Resolução CONFEA N° 1137 DE 31/03/2023 que:

Seção I Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

[...]

Seção III Do Registro de Atestado

Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

De posse dessas informações é possível traçarmos algumas conclusões: (i) é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido com o objetivo de instruir o processo de emissão da CAT e fazer prova de aptidão para o desempenho da atividade; (ii) a certidão de acervo técnico é o instrumento que certifica, para efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da



responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional e (iii) é lícito ao órgão licitante exigir os atestados e certidões regularmente emitidos pelo conselho de classe competente.

Dessa forma, percebemos que uma das empresas consorciadas, munida de todos os instrumentos **optou** pela não apresentação do atestado acompanhado da respectiva CAT e **deliberadamente** desrespeitou uma das normas expressas do edital.

Evidente que o percentual de experiência que lhe cabe poderia ter sido reconhecido em favor da empresa RL2 Engenharia, conforme previsto no art. 67, §10º, I. No entanto, para que assim o fosse, a mesma deveria ter solicitado a emissão de CAT em observância às normas do edital.

Por isso, entendemos que ignorar uma das normas editalícias em favor da recorrente causaria uma quebra na isonomia do certame, causando para a recorrente uma vantagem indevida.

Assim sendo, considerando a argumentação acima traçada, opina esta assessoria pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Consórcio Saneserra, pois tempestivo, e no mérito, opina pelo seu indeferimento.

4 - DAS CONTRARRAZÕES

Ambas as recorrentes apresentaram também contrarrazões aos recursos interpostos. No entanto, considerando que esta assessoria opina pelo indeferimento dos recursos, resta prejudicada a análise das contrarrazões recursais.

5- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos para que os recursos interpostos pelos Consórcios Sanear Guandu e Saneserra sejam conhecidos e não providos, mantendo a decisão da Comissão de Julgamento e dando continuidade ao certame.

É o nosso parecer.

(assinado eletronicamente)

EDSON BRASIL DE MATOS NUNES

OAB/RJ 118.534